


Impugnação TJ GO

De : licitacao2@papsaudeambiental.com.br

qui., 23 de nov. de 2023 14:20

Assunto : Impugnação TJ GO

 3 anexos

Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Prezados ,

Segue anexo impugnação referente ao pregão eletrônico nº 85/2023, cujo objeto é contratação, sob demanda, de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, a serem executadas, por demanda nas áreas internas e externas dos imóveis ocupados pelas unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente

Setor de Licitações
(71) 3038-5700

 **Impugnação TJ GO.pdf**
1 MB

 **[2023].01.11 - Alteração QSA.pdf**
1 MB

 **RG ROGERIO.pdf**
3 MB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 85/2023

PROAD Nº 202303000398936

Objeto: Contratação sob demanda, de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, a serem executadas, por demanda nas áreas internas e externas dos imóveis ocupados pelas unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

P.A.P SAÚDE AMBIENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.359.737/0001-38, com sede na Travessa 13, nº 214, quadra S19, lote 14 – Setor Bela Vista – Goiânia/GO, CEP 74.823-400, representada neste ato por seu representante legal SR. ROGÉRIO LOPES PEREIRA, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 13304998-03 e inscrito no CPF sob o nº 044.144.264-80, vêm, respeitosamente perante V.Sa, em tempo hábil, com fundamento no Artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e item 5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 7004202957, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 85/2023

DOS FATOS

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa e adequada.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS do art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, Resolução CFBio 227 e 539, RDC 52/2009, RDC 622/2022 bem como legislações correlatas:



No item 14.1.3 – documentação relativa a qualificação técnica do instrumento convocatório e o item 5.2 - dos requisitos técnicos do termo de referência, a licitante depara-se com algumas ausências legais estabelecidas no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, Resolução CFBio 227, RDC 52/2009, RDC 622/2022 que dispõe sobre as empresas e seus registros, sendo condição *sine qua non* a apresentação dos documentos exigidos pelo diploma legal em questão, com o objetivo de resguardar a Contratante.

Vale resaltar que o instrumento convocatório e o termo de referência aponta como documentação necessária o seguinte:

14.1.3. Documentação relativa à qualificação técnica:

14.1.3.1. A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, anexo deste edital.

14.1.3.2. Não serão considerados atestados emitidos por empresas de iniciativa privada pertencente ao mesmo grupo empresarial do(a) licitante.

14.1.3.3. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras do(a) licitante, ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica na condição de sócio da licitante.

14.1.3.4. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

14.1.3.5. O(A) licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando os documentos porventura solicitados pelo

5.2. DOS REQUISITOS TÉCNICOS

5.2.1. Apresentar comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou em órgão estadual ou municipal competente, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos, devendo levar em consideração a Lei nº 20.598/2020, de 09/10/2019.

5.2.2. Atender os critérios de sustentabilidade ambiental, respeitando as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 52/2009, principalmente no que se refere à comprovação de que possui em seu quadro responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de pragas de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar carteira de trabalho (CTPS), ou contrato social do licitante, ou contrato de prestação de serviço ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada



da anuência deste, bem como as normas técnicas regulamentadas e estabelecidas na Portaria nº 09, de 16/11/2020, para prestação de serviço em controle de vetores e pragas urbanas, estabelecendo as boas práticas operacionais, visando minimizar o risco à saúde dos usuários, trabalhadores e danos ao meio ambiente.

5.2.3. Apresentar atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por empresa pública ou privada, comprovando a experiência da empresa na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidade e prazos.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí, pois tal exigência se torna descabida, pois afronta as normas legais do ordenamento jurídico, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Artigo 41, § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O Edital convocatório estabelece no seu item “5” sobre a tempestividade de recurso:

“5.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório por meio de petição de impugnação a ser encaminhada ao pregoeiro, via e-mail..”

2. DA GARANTIA A AMPLA CONCORRÊNCIA

Conforme narração fática as empresas interessadas em participar do referido certame, ora denominada licitantes, estão tendo o seu direito de participação em larga escala cerceada no seu direito de participação, diante dos atos praticados pela Administração Pública Estadual.

A Constituição Federal em seu art 5º, inciso LIV e LV dispõe que:



“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

Cumpre ainda destacar, que a referida licitação é de grande vulto, o qual visa o princípio da economicidade, bem como maior agilidade, eficiência e maior controle nas aquisições e contratações de bens e serviços.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do art. 37 da Constituição Federal de 1988 que giza: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”* os quais estão vinculados a Administração Pública que o emanam, observa-se que os requisitos da legalidade e impessoalidade estão sendo tolhidos no caso aqui exposto.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal nº 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado); III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

E ainda, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Desta forma, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, pois a Administração Pública pode e deve formular exigências lançadas em seus editais licitatórios, mas, ao inseri-las, devem estar vinculadas aos princípios supracitados e que sejam necessárias à obtenção do objeto, sem representar obstáculo na participação dos interessados.



3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Segundo o Art. 30, II da Lei nº 8.666/93, CFBio 227, RDC 52/2009 e RDC 622/2022, os critérios mínimos exigidos para a Qualificação Técnica de uma empresa para realização dos serviços objeto dessa licitação

- a. *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- b. *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- c. *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
- d. *Alvará para transporte de produtos saneantes emitido pela Vigilância Sanitária da sede do Município, devendo constar Identificação do Veículo, em nome da empresa licitante.*
- e. *Apresentação do POP (Procedimento Operacional Padronizado) da empresa que estabelece as instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras na prestação de serviços de Controle de Pragas e Lavagem e Desinfecção de reservatórios de Água Potável, com registro de responsabilidade técnica (ART) do documento no conselho de classe do Responsável Técnico.*
- f. *Apresentar junto a documentação, fotos da fachada e do interior da empresa, em papel fotográfico, que comprovem a estrutura mínima para realização do objeto da presente licitação. O item é de ordem obrigatória e visa não somente a comprovação da estrutura mínima e capacidade técnico funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas "fantasmas" ou qualquer outro tipo de fraude a Lei 8666/93.*
- g. *Apresentar Registro de Treinamento certificado pelo Responsável Técnico da Empresa em Controle de Pragas.*
- h. *Apresentação das fichas técnicas, FISQP e Registro do Produto na ANVISA através de publicação ou consulta do produto a ser utilizado;*



Ocorre que o instrumento convocatório **Pregão Eletrônico nº 085/2023**, exige apenas no item **14.1.3 do edital – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e no item **5.2 do termo de referência – DOS REQUISITOS TÉCNICOS**, poucos documentos, comuns em todas as licitações, sem fazer menção a maioria dos itens estabelecidos na legislação técnica, e a apresentação de **TODOS** os seus documentos obrigatórios, que são elementos essenciais para a contratação de empresa de Controle de Pragas e que também não fazem parte da qualificação técnica do instrumento convocatório, devendo os mesmos serem abarcados no edital.

Salientamos ainda que a ausência de tais requisitos técnicos estabelecidos na Resolução em comento, podem ensejar em futuras sanções, sendo critérios essenciais para salvaguardar o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, pois os produtos químicos utilizados em ambientes onde transitam pessoas, como é o caso, tem que ser executada por empresas e profissionais devidamente habilitados e capacitados para o objeto a ser licitado.

Lembramos que para se realizar serviços de Controle de Pragas é necessário amplo conhecimento técnico, que a empresa tenha uma sede para se realizar as misturas químicas e lavagem dos equipamentos, tenha um responsável técnico devidamente registrado no Conselho de Classe competente e que a empresa também esteja registrada no mesmo, além de ser licenciada pela Vigilância Sanitária do ente competente, a fim de que não venha inclusive a causar contaminações químicas e outros danos, entre eles **CARDIO- PULMONARES** nos funcionários e usuários das dependências da Contratante.

Informamos também que o objeto a ser licitado requer cuidado na prestação de serviços dessa natureza, onde o Gestor e sua equipe técnica deverá se resguardar de qualquer problema futuro, pois não terá se omitido sobre as Legislações, inserindo no instrumento convocatório todos os itens de segurança, a fim de garantir que a empresa que possa a ser contratada possua todos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Enfatizamos ainda que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, conforme art.30, inciso IV da Lei no 8.666/93.



Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU, julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial, contida no inciso IV do art.30 da Lei n. 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos(Acordão n. 1.157/2005 TCU-1a Câmara).

O TCU não julga somente possível, mas sim obrigatória a exigência de requisitos previstos em lei especial, conforme disposto nos Acórdãos n. 247/2009 –TCU/Plenário, n. 1.908/2009 – TCU/Plenário, n. 2.214/2010 – TCU/2a Câmara e n. 7.168/2010 – TCU/2a Câmara.

Acórdão n. 247/2009 – TCU/Plenário

[Representação. Licitação. Pregão presencial para serviços de manutenção de viaturas. Não exigência no edital de licença ambiental, como qualificação técnica dos licitantes. É obrigatória apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados. Determinação para alteração de edital visando ao atendimento à legislação ambiental]]

[VOTO]

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

Acórdão n. 1.908/2009 – TCU/Plenário [Representação. Licitação.



Qualificação Técnica. Atendimento a legislação especial]

[VOTO]

7. Assim, a comprovação de registro no Inea para fins de qualificação técnica no pregão não é abusiva nem contraria o disposto na Lei de Licitações, que admite, em seu art. 30, inciso IV, que seja exigido dos licitantes o atendimento aos requisitos previstos em lei especial.

8. Além disso, a exigência não configura, no meu entender, restrição à participação de licitantes sediadas em outros estados, uma vez que não existe nenhum impedimento ao seu registro junto ao órgão ambiental do Rio de Janeiro, caso lá pretendam desenvolver suas atividades.

[ACÓRDÃO]

9.1. Conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para nomérito julgá-la improcedente;

Acórdão n. 2.214/2010 – TCU/2a Câmara

[ACÓRDÃO]

1.5. Alertar a ECT - DR/RJ quanto à seguinte impropriedade constatada: ausência, no edital do Pregão Eletrônico no 8000200/2008, de exigência de apresentação de licenciamento ambiental, em relação a serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, em desacordo com os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com o Decreto Municipal no 28.329/2007, Anexo Único, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como os regulamentos expedidos pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente/RJ;

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro n. 0017/2013-SLC/ANEEL, de 11/12/2013.

Acórdão n. 7.168/2010 – TCU/2a Câmara

[...]

9.5. alertar os gestores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO a respeito da



necessária observância dos seguintes dispositivos:[...]

9.5.3. inc. IV do art. 30 da Lei 8.666/1993 e inc. I do art. 14 da Lei 7.102/1983, no sentido de somente proceder à contratação de empresas de vigilância armada ostensiva que já contem com a devida autorização de funcionamento;

Dessa forma, qualquer ente, seja ele público ou privado, tem o direito de exigir documentos legais de empresas que manipulam produtos químicos de venda restrita, antes de sua contratação, não cabendo após da coleta de preço ou no momento da contratação exigir um documento de caráter especial para o funcionamento da empresa, podendo frustrar o caráter objetivo e célere do certame, como da modalidade Pregão Eletrônico. Portanto, diante do exposto o edital elaborado para a respectiva licitação, deverá ser corrigido.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Sendo assim, considerando as falhas materiais no instrumento convocatório, com as ausências de requisitos técnicos estabelecidos pelas Legislações as e dá outras providências.

Requer, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, ausentes dos vícios elencados acima considerados, ou submetendo a IMPUGNAÇÃO a AUTORIDADE SUPERIOR para a apreciação dos fatos e fundamentos aduzidos acima.

Goiania, 23 de novembro de 2023

P.A.P SAUDE AMBIENTAL EIRELI
C.N.P.J 22.359.737/0001-38
ROGERIO LOPES PEREIRA
RG nº 1330499803
CPF nº 044.114.264-80
SOCIO – DIRETOR



P.A.P SAUDE AMBIENTAL LTDA**CNPJ nº 22.359.737/0001-38**

PEDRO ALEXANDRE PARENTE JUNIOR, brasileiro, nascido em 01/10/1953, divorciado, empresário, CPF nº 094.745.015-72, Carteira de Identidade nº 88492265 SSP/BA, residente e domiciliado na Alameda Pádua, nº 137, Apt. 802, Edif Livio, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.830-480, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **P.A.P SAUDE AMBIENTAL LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Goiás, sob **NIRE** nº **52600177532**, com sede na AV T13, QD S19, LT 12, NR 190, SET Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.823-400, devidamente inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **22.359.737/0001-38**, delibera de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A alteração da natureza jurídica da presente sociedade operou-se por meio de transformação automática da EIRELI para Sociedade Limitada, conforme disposição contida no art. 41 da lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

QUADRO SÓCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA: ROGERIO LOPES PEREIRA admitido neste ato, brasileiro, nascido em 18/04/1977, solteiro, empresário, inscrita no CPF nº 044.114.264-80, portadora da cédula de identidade nº 1330499803, expedido pela SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Professor Neide, nº 120, Centro, João Dourado/BA, CEP 44.920-000, BRASIL.

Parágrafo Único. Retira-se da sociedade o sócio **PEDRO ALEXANDRE PARENTE JUNIOR**, detentor de 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor nominal de 1,00 (um real) cada, correspondendo a R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: O sócio **PEDRO ALEXANDRE PARENTE JUNIOR** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito reais), direta e irrestritamente ao sócio **ROGERIO LOPES PEREIRA**, em moeda corrente no país, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim, distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM	VALOR
ROGERIO LOPES PEREIRA	88.000	100%	R\$ 88.000,00
TOTAL	88.000	100%	R\$ 88.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO

P.A.P SAUDE AMBIENTAL LTDA**CNPJ nº 22.359.737/0001-38**

CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **ROGERIO LOPES PEREIRA**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ROGERIO LOPES PEREIRA, brasileiro, nascido em 18/04/1977, solteiro, empresário, inscrita no CPF nº 044.114.264-80, portadora da cédula de identidade nº 1330499803, expedido pela SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Professor Neide, nº 120, Centro, João Dourado/BA, CEP 44.920-000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **P.A.P SAUDE AMBIENTAL LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Goiás, sob **NIRE** nº **52600177532**, com sede na AV T13, QD S19, LT 12, NR 190, SET Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.823-400, devidamente inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **22.359.737/0001-38**, delibera de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial P.A.P Saúde Ambiental LTDA, e nome fantasia "LARCLEAN"

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem a sua sede no endereço sito á AV T13, QD S19, LT 12, NR 190, SET Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.823-400.

FILIAL

P.A.P SAUDE AMBIENTAL LTDA**CNPJ nº 22.359.737/0001-38**

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa possui a FILIAL 01: com sede na Rua Conde Pereira Carneiro, nº 275, Pernambués, Salvador/BA, CEP 41.100-010, Registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o NIRE nº 2990120612-6, em 20/07/2016, inscrito no CNPJ sob nº 22.359.737/0002-19.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: A empresa possui a atividade de: **Imunização e controle de pragas urbanas, incluindo sanitização, tratamento fitossanitário/fumigação, lavagem de reservatório de água potável/caixa D'água, serviço de preparação de terreno cultivado e colheita, incluindo a capina química e manual, atividade paisagísticas incluindo roçagem, capinação poda e plantio de árvores em zona urbana e limpeza de fossas sépticas.**

Cnae Fiscal

- **81.22-2/00** – Imunização e controle de pragas urbanas;
- **01.61-0/03** – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- **37.02-9/00** – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- **81.29-0/00** – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- **81.30-3/00** – Atividade paisagísticas;
- **37.02-9/00** - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: A empresa tem o capital de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), representado por 88.000 (oitenta e oito mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	PORCENTAGEM	VALOR
ROGERIO LOPES PEREIRA	88.000	100%	R\$ 88.000,00
TOTAL	88.000	100%	R\$ 88.000,00

DIVISÃO, CESSÃO E TRANSFERENCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade iniciou suas atividades em **27/04/2015** e seu prazo é indeterminado

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **ROGERIO LOPES PEREIRA**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer à participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

DELIBERAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios podem, de comum acordo, fazer uma retirada mensal a título de **PRÓ-LABORE**, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE
P.A.P SAUDE AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 22.359.737/0001-38

da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

ALIENAÇÃO DE BENS

CLÁUSULA DECIMA QUINTA: A venda de imóveis de uso de propriedade da sociedade poderá ser efetuada mediante a assinatura e consentimento expresso do sócio e do administrador não sócio.

FORO

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Salvador.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Goiânia/GO, 23 de dezembro de 2022

PEDRO ALEXANDRE PARENTE JUNIOR

CPF nº 094.745.015-72

ROGERIO LOPES PEREIRA

CPF nº 044.114.264-80



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa P.A.P SAUDE AMBIENTAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04411426480	ROGERIO LOPES PEREIRA
09474501572	PEDRO ALEXANDRE PARENTE JUNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/01/2023 15:14 SOB Nº 20222213221.
PROTOCOLO: 222213221 DE 29/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300396400. CNPJ DA SEDE: 22359737000138.
NIRE: 52600177532. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/12/2022.
P.A.P SAUDE AMBIENTAL LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

